Página 8383. Versão eletrônica do processo REP/0002.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
Fls. 8354

Representação 002.6/2020

Vencido o julgamento da Representação 001.5/2020 com a improcedência da denúncia, remanesce o objeto desta Representação, que poderá ser apreciado. Dito isso, designo a data de 14 de dezembro de 2020, às 9hs, para realização da sessão de julgamento de admissibilidade da denúncia.

Proceda-se à notificação dos denunciantes e do representado, bem como dos seus procuradores, dando ciência da solenidade, com a remessa de cópia do relatório, observando quanto à forma o item 7 do roteiro aprovado.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

Página 8384. Versão eletrônica do processo REP/0002.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO Fls. 8355 30/11/2020

renomado pesquisador e professor da Unicamp, Sírio Possenti, "dizemos que o circo tem dez leões, mesmo que tenha cinco leões e cinco leoas, mas não dizemos, no mesmo caso, que tem dez leoas. Também é por isso que se pode dizer que todos nascem iguais em direitos, o que inclui as mulheres, mas não se incluiriam os homens se a forma fosse 'todas nascem iguais em direitos".

Além disso, mesmo que nenhum desses argumentos existissem, a "linguagem neutra", por si só, não faz sentido, uma vez que gênero gramatical não se relaciona com o sexo do ser humano. A palavra dentista, por exemplo, termina em -a e não faz distinção de gênero, uma vez que pode haver o dentista e a dentista. Logo, percebe-se a total falta de conhecimento linguístico dos apoiadores dessa causa, que resvala na bizarrice.

Portanto, fica claro que não há outras motivações a não ser as ideológicas para suscitar a defesa desse dialeto, cujo uso apenas prejudica e exclui os demais cidadãos. Os surdos, por exemplo, teriam dificuldade de fazer a leitura labial se o interlocutor fizesse uso da "linguagem neutra"; os cegos teriam mais dificuldade ainda de adaptação, uma vez que os softwares de leitura não fazem a tradução não binária; por fim, seria imposto aos disléxicos, que representam sete por cento das crianças em fase escolar, maior dificuldade ainda de leitura. Fora a maioria esmagadora da população, que não entende por que razão a língua portuguesa deveria ser modificada em prol de uma ínfima minoria não binária.

Terminamos com os dizeres da L'Académie Française, órgão semelhante à nossa Academia Brasileira de Letras, o qual se posicionou sobre o movimento da linguagem neutra na língua francesa:

"Frente a essa aberração 'inclusiva', a língua francesa está agora em perigo mortal, pelo qual nossa nação é responsável agora ara as gerações futuras".

Perigo linguístico mortal: é exatamente isso que representa o pseudoinclusivo dialeto não binário."

*Formada em Letras pela UFMG, **Cíntia Chagas** é professora de português com maior visibilidade midiática do país, Instagrammer (possui mais de 220.000 seguidores e selo de verificação), palestrante e escritora. Correspondente da Jovem Pan há mais de 4 anos, colunista do jornal Estado de Minas e do Jornal da Altetosa, já foi capa do G1, destaque no Jornal da Globo, tema no Jornal Nacional e no SPTV. Participou de diversos programas de TV, como o programa The noite e o Programa da Eliana. A professora também saiu em vários jornais e revistas, como O Globo, IstoÉ Gente e Veja. Escritora, possui dois best-sellers pela editora Harper Collins.v

Pelos motivos expostos, combinados com o magistral parecer técnico elaborado pela Professora Cíntia Chagas, é de urgente importância que os Nobres Pares apoiem a tramitação e a aprovação da presente propositura, que visa defender a Língua Portuguesa e, sobretudo, o Direito à Educação do povo Catarinense.

——— * * * ———

PROJETO DE LEI Nº 0358.6/2020

Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que "Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota providências correlatas", com o fim de estabelecer a redefinição parcial dos limites entre os Municípios de Camboriú e Balneário Camboriú, para que o limite entre os dois municípios seja o eixo da Rua São Miguel com sua projeção até o Rio Camboriú, na divisa de Camboriú, incluindo a área do Loteamento Jardim Denise, no território de Balneário Camboriú.

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, que "Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota providências correlatas", para o fim de estabelecer a redefinição parcial dos limites entre os Municípios de Camboriú e Balneário Camboriú, para que o limite entre os dois municípios seja o eixo da Rua São Miguel com sua projeção até o Rio Camboriú, na divisa de Camboriú, incluindo a área do Loteamento Jardim Denise, no território de Balneário Camboriú.

Parágrafo único. As divisas intermunicipais ora redefinidas devem ser ratificadas mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º, § 6º, I, e II, "a", "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 135, de 11 de janeiro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Humberto

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/20

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, visando alterar a Lei nº 13.993, de 2007, que "Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota providências correlatas", para o fim de estabelecer a redefinição dos limites entre os Municípios de Camboriú e Balneário Camboriú, para que o limite entre os dois municípios seja o eixo da Rua São Miguel com sua projeção até o Rio Camboriú, na divisa de Camboriú, incluindo a área do "Loteamento Jardim Denise" a Balneário Camboriú.

Trata-se de uma retificação de fronteiras que se faz necessária em face de equívoco da legislação em vigor (Lei estadual nº 13.993/2007), pleiteada pela Associação de Moradores do Loteamento Jardim Denise, já aprovada pelas Câmaras de Vereadores dos Municípios de Balneário Camboriú e de Camboriú.

A normativa em tela ampara-se na Lei Complementar nº 135, de 11 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios e dá outras providências", que assim expressa:

Art. 1º.....

[...]

§ 6º-O desmembramento da área com vistas à anexação a outro Município, bem como a incorporação, far-se-ão mediante autorização da Assembléia Legislativa e a competente manifestação plebiscitária das populações envolvidas. (Redação do §º 6 dada pela LC 207, de 2001)

I - **Fica dispensada a autorização da Assembléia Legislativa e a consulta plebiscitaria até que o limite de cedência atinja 10% (dez por cento) da área do Município de origem na data da publicação desta lei Complementar;**

II - **A Assembléia Legislativa homologará a anexação prevista no inciso anterior mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:**

a) abaixo assinado das pessoas domiciliadas na área que pleiteia a anexação ou, no caso de retificação de divisas, a concordância dos proprietários envolvidos;

b) laudo territorial com a descrição dos limites e percentual da área em relação a área do município de origem, fornecido pela Diretoria de Geografia, Cartografia e Estatística da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda;

c) manifestação favorável das Câmaras de Vereadores e dos Prefeitos dos municípios envolvidos.

[...]

(grifo acrescentado)

Ante o exposto, submeto a proposta à avaliação de meus Pares, aguardando acolhimento e aprovação.

——— * * * ———

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO Nº 0002.6/2020

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINTE DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 5/2020

REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020
Representado: Carlos Moisés da Silva
Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)
Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)
Luis Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)
Denunciante: Hélio Cesar Bairros (OAB/SC 6.268)
Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)
Denunciante: Beatriz Campos Kowalski (OAB/SC 38.987)
Denunciante: Marcelo Batista de Sousa
Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)
Denunciante: Carlos Alberto Vieira
Denunciante: Fernando de Mello Vianna
Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)
Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)
Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)
Denunciante: Anselmo Cerello (OAB/SC 31.519)
Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)
Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)
Denunciante: Adauto Bekchauser (OAB/SC 2.231)
Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)
Denunciante: Filipe Henrique Brolese
Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)
Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso
Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)
Denunciante: Nelson Lucera Filho
Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Vencido o julgamento da Representação 001.5/2020 com a improcedência da denúncia, remanesce o objeto desta Representação, que poderá ser apreciado. Dito isso, designo a data de 14 de dezembro de 2020, às 9hs, para realização da sessão de julgamento de admissibilidade da denúncia.

Proceda-se à notificação dos denunciantes e do representado, bem como dos seus procuradores, dando ciência da solenidade, com a remessa de cópia do relatório, observando quanto à forma o item 7 do roteiro aprovado.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

——— * * * ———

Página 8385. Versão eletrônica do processo REP/0002.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUNTADA

Aos 7 dias do mês de dezembro, do ano de 2020, procedo a juntada Data Julgamento, de que faço estermo. Eu, Pedro S Fernandes, o subscrevi.